



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Juízo da 95ª Zona Eleitoral

Vistos, etc...

Trata-se de ação cautelar aforada por CARLITO MERSS, candidato a prefeito pela coligação “Joinville Melhor para Todos”, devidamente representado nos autos, em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em razão de ofensas veiculadas por meio de perfis falsos, criados em redes de relacionamentos.

Em apartada síntese, o requerente expõe que houve a criação de uma conta no site facebook, com usuário falsamente denominado “Carlito Merss”, onde estão sendo postadas constantemente injúrias e difamações contra o candidato a prefeito.

Diante disso, pugnou pela imediata cassação da página virtual fraudulenta, bem como pela apuração dos dados do responsável pela inserção do referido perfil na internet.

É a síntese do necessário. DECIDO:

A admissibilidade da tutela cautelar está vinculada a presença das mesmas condições de qualquer ação, quais sejam, possibilidade jurídica, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

Não se pode olvidar também que, além destas condições de admissibilidade da *actio*, devem estar presentes a plausibilidade do direito substantivo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da tutela jurisdicional definitiva (*periculum in mora*).



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95ª Zona Eleitoral

Ao que tudo está a indicar, se criou um perfil falso em uma rede de relacionamentos com o nome do candidato Carlito Merss, onde consta uma caricatura deste no lugar reservado à foto identificadora do titular da página e no qual estão sendo veiculados comentários pelos usuários do site.

Sabe-se que a teor do artigo 57-D da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, *“É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.”*

No caso sob enfoque não se questiona a manifestação de opiniões pelos internautas que têm garantido seu direito constitucional de exposição livre de suas idéias e convicções, a teor do artigo 5º, IV da Carta Magna. O que é vedado, inclusive constitucionalmente, é o anonimato.

Sobre a vedação do anonimato prevista na Constituição Federal, já teve a oportunidade de se manifestar o Supremo Tribunal Federal:

“Se, de um lado, há de se ouvir o cidadão, de se preservar a manifestação do pensamento, de outro, a própria Constituição Federal veda o anonimato - inciso IV do artigo 51.

Sob o ângulo da inviolabilidade da vida privada, é ainda a Carta da República que assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da inobservância da vedação. É justamente esse contexto que bem diz com a vida em um Estado Democrático de Direito, com a respeitabilidade própria ao convívio das pessoas em cultura satisfatória que direciona à impossibilidade de se agasalhar o denunciamento irresponsável, maculando-se, sem seriedade maior, a vida das pessoas.

Sim, tudo deve merecer enfoque visando à preservação da dignidade da pessoa humana que, conforme já assinalado, é fundamento da República Federativa do Brasil.



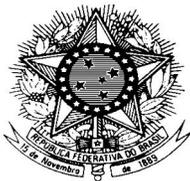
JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95^a Zona Eleitoral

Claro está, então, que, sob pretextos os mais casuísticos, não se há de acobertar aquele que, valendo-se do anonimato, ofende quem quer que seja, agravando-se mais ainda o pusilânime ato, a abjeta acusação se dirigida a um administrador da coisa pública, cujo prejuízo será maior, ante as peculiaridades do cargo que ocupa, que o expõe a elevada evidência social. Seria usar de dois pesos e duas medidas permitir o gravame e impossibilitar o eventual reparo, com afronta aos princípios consagrados no artigo 5 1 da Constituição Federal, mormente ao inciso X - que assegura a inviolabilidade do direito de imagem - e ao inciso V - concernente ao direito de resposta, proporcional ao agravo, com ambas as normas a alicerçar a indenização por dano material e moral.

Portanto, de forma alguma, convém viabilizar o ensejo de práticas das mais odiosas - o denunciismo inescrupuloso e doidivas que decorrerá necessariamente do fato de o denunciante saber-se protegido pelo sigilo nas acusações que faz sem querer responder pelas conseqüências quando do controle judicial do ato, enfim, quando da apuração e consagração da verdade dos fatos por si imputados a outrem, muitas vezes por puro ressentimento diante da proeminência do ofendido, inconformismo com o próprio fracasso, ou ainda por outros sentimentos menos nobres e igualmente inconfessáveis." (STF, HC 84.827, rel. Min. Marco Aurélio de Mello, pub. DJU de 23 de novembro de 2007).

Neste contexto, convém destacar que “A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não – até porque ‘diferenciar entre opiniões valiosas ou sem valor é uma contradição num Estado baseado na concepção de uma democracia livre e pluralista.’” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 297).

Assim, a irregularidade do aludido perfil não está especificamente na veiculação de comentários críticos por parte dos usuários do site, mas especialmente na confecção de uma página fraudulenta, utilizando-se impropriamente do nome e da imagem de pessoa pública, de modo a encobrir a real identificação do titular da conta.



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95^a Zona Eleitoral

Se fosse só comentários normais, críticas naturais efetuadas em relação a todo homem público em uma página do Facebook não haveria nenhum motivo para haver qualquer espécie de restrição ou impedimento judicial.

Ora, que as mensagens da internet devem ser consideradas – e garantidas – como um exercício regular de um direito ninguém deve duvidar, eis que a ninguém pode ser negado o direito de livre expressão de comunicação (CF, art. 5º, IX), sendo assegurado também constitucionalmente a todos o seu livre acesso (CF, art. 5º, XIV), devendo apenas ser bloqueadas ou eliminadas quando houver excesso ou abuso do direito.

Ou seja, numa página normal do Facebook em havendo excessos só serão extraídas as mensagens e não a página inteira.

Sobre o excesso ou abuso de direito, interessante retornar a sempre lapidar lição de Carvalho Santos:

“Em regra, cada qual pode exercer o seu direito como melhor entender, com a mais ampla liberdade, e até usar dele mal, salvo quando a lei o impede, como no caso de prodigalidade, pelas conseqüências nocivas que podem resultar a outras pessoas (...).

Mas está claro que o exercício do direito, embora possa gozar da mais ampla liberdade, não pode ir além de um justo limite. Por isso todo direito acaba onde começa o direito de outrem. (...).

O abuso do direito, em face do nosso Código, consiste no exercício irregular, no exercício anormal do direito, no exercício do direito com excessos, intencionais, ou involuntários, dolosos ou culposos, nocivos a outrem (PLÍNIO BARRETO, RT, vol. 79, pág. 506).

Duas, portanto, são as condições exigidas para a caracterização dessa figura jurídica:

falta de moderação no exercício do direito;



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95^a Zona Eleitoral

intencionalidade ou imprudência, má-fé ou temeridade, como causas determinantes dessa falta de moderação (PLÍNIO BARRETO, obr. e loc. cits.).(...).

‘Resumindo as opiniões alheias e procurando fazer a síntese da jurisprudência dos Tribunais Europeus, o Sr. CAMPION nota que três critérios diferentes foram propostos e aplicados para a investigação do abuso de direito:

‘a intenção de prejudicar;

‘a ausência de interesse legítimo; e

‘o desvio da finalidade do direito exercido.

‘Todos esses critérios, diz ele, confundem-se em um único critério verdadeiro, que é ruptura do equilíbrio dos interesses em presença. Dois interesses, prossegue, estão em presença: o do sujeito do direito e o da vítima do exercício do direito. É socialmente útil e necessário que ambos sejam protegidos. É socialmente impossível, entretanto, que sejam ambos mantidos intactos. Começa aí a necessidade de se procurar equilibrá-los. Mas, se, em dado momento, a lesão do interesse do prejudicado aparece como mais grave, do ponto de vista social, que a lesão do interesse do sujeito, há ruptura do equilíbrio. Essa ruptura determina a intervenção da Justiça em favor do interesse ameaçado. Por outros termos: tendo de escolher, a sociedade considera mais útil evitar o dano que vai sofrer o ente jurídico ou exigir a reparação do que manter intacto o interesse que ela devia proteger. (...).

Desde que o uso de direito se faça de maneira vexatória ou com intenção perversa, ou sem utilidade alguma, surgirá a figura jurídica do abuso de direito e dar-se-á aquilo que CAMPION chama o exercício anti-social de uma faculdade reconhecida pela lei.

(...).

Sendo essencial, portanto, para saber se houve abuso de direito, pesquisar objetivamente a intenção, isto é, com os elementos que dá o estudo do procedimento normal dos homens, ver se o procedimento de um determinado agente foi normal ou anormal, se se conformou ou não com o da média social, vale dizer –



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95^a Zona Eleitoral

com o procedimento da média humana. Resultando a obrigação de ressarcir o dano se se verificar a anormalidade.” (in Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. III, Livraria Freitas Bastos S.A., 14^a ed, pág 340/355)

Sem dúvida, xingamentos excessivos, ofensas do tipo injuriosas ou caluniosas, em linhas gerais, acarretam, por presunção lógica, abalo ao patrimônio moral e a honradez da vítima, configurando com suficiência danos morais, obtendo repercussão, para efeitos reparatórios, no art. 5º, incisos V, da Carta Magna, que assim dispõe:

“É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Já o item X, do mesmo art. 5º, reza:

“— São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Não há que se indagar sobre a prova do dano eis que o mesmo é presumido nesta hipótese (indenização por dano moral puro), já tendo sido escrito rios de tintas sobre a matéria, razão porque, por amor à brevidade deixo de efetuar suas citações, recomendando apenas a leitura da obra “Dano Moral”, de Yussef Said Cahali, Editora RT, que bem equaciona a questão.

Apesar dos exageros típicos que ocorrem nesses tipos de mensagens, no caso em tela, a expressiva maioria apenas expressavam descontentamento com a atual administração efetuada pelo ora requerente na qualidade de Prefeito Municipal, nada mais.

Agora, sem sombra de dúvida, os xingamentos perpetrados por alguns internautas não podem e jamais serão admitidos:

Vinicius Takeo Friedrich Kuwaki: *“vai se fude seu fdp”* (sic);



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95^a Zona Eleitoral

Otávio Vieira: *“Vai deixar o São José abandonado assim mesmo fdp” (sic);*

Daniel Felipe: *“... Fica Fica bem longe de jlle peste! puto! Cretino! É Kennedy na nossa jlle agora!!!” (sic);*

Sem dúvida nas mensagens acima identificadas ocorreram abusos e excesso de direito e cabe até mesmo apuração da responsabilidade civil em procedimento próprio.

Sobre as dissonâncias e desinteligências tão comuns envolvendo políticos, lapidar é o posicionamento doutrinário de Antônio Jeová Santos, que bem norteia a questão lembrando que há que se mitigar essas questões diante de sua especificidade, não podendo se tratar homens públicos com os pudores de vestais consagradas, *verbis*:

“As pessoas sem notoriedade e que não exercem atividade pública merecem proteção à honra em maior latitude que aquelas outras que, por uma razão ou outra, estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram. Esta assertiva não implica dizer que os homens considerados públicos não mereçam ter a honra tutelada e garantida contra ataques, mas que a proteção tem de ser mais débil.

Matilde Zavala de Gonzalez (Resarcimiento de Daños, Vol. 2c, p. 464), põe em relevo a sugestiva doutrina que sustenta ser o homem público digno de proteção mais branda, mais flébil, menos intensa e com menor rigor do que a concedida aos particulares. A favor da tese, tece as seguintes considerações:

a) *A preservação do direito de crítica, como essencial ao sistema republicano;*

b) *A freqüente operatividade de interesses gerais prioritários, que justificam o que poderia ser considerada ofensa contra a honra de pessoas que têm sob seu encargo transcendentais compromissos comunitários.*

c) *A aceitação de uma função pública traz em si uma tácita submissão à crítica das demais pessoas. O sujeito se coloca em uma vitrina sujeita a*



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95^a Zona Eleitoral

inspeção e controle pelos interessados na administração dos assuntos da sociedade. A função pública oferece um flanco inevitável à supervisão e a possíveis ataques a seus afazeres. Trata-se de assumir o risco, sendo previsível a crítica, inclusive aquela que pareça injusta.

d) O funcionário público conta com maiores suportes defensivos contra os ataques à sua pessoa em comparação com o cidadão comum. Por gozar de um superior acesso aos meios de comunicação, pode replicar as imputações que lhe são adversas.

Quase todas as notícias envolvendo funcionários ou agentes do Poder Público, são de interesse geral. A proteção à honra dessas pessoas sofre atenuação. É salutar à ordem pública a discussão e o debate amplo a respeito de questões que envolvem essas pessoas. Trata-se de garantia que resguarda o sistema democrático e republicano.

É do interesse público saber como um funcionário que tem poucos salários, apesar do poder que possui em função do cargo que ostenta, consegue ser proprietário de automóveis importados e caros, de mansões, apartamentos, casas de praia e, ainda, consegue fazer várias viagens internacionais em curto período de tempo.

(...).

Noutra ocasião, deputado estadual, exercendo a função de líder de Governo e de partido político na Assembléia Legislativa de São Paulo, aforou ação de responsabilidade civil por danos morais, porque certo jornal efetuou comentários que teriam atingido a honra do deputado. A notícia e os comentários, pelo conteúdo, agravaram o seu patrimônio moral, pela natureza injuriosa, segundo o autor da ação.

O Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Des. Marco César, publicado na JTJ-LEX 169/87, é primoroso ao acolher a tese da debilidade da proteção à honra de homens públicos. Ei-lo: 'A peculiar condição do autor da demanda, tratando-se de político com exercício de mandato eletivo, aliás cumulado com cargos de marcada relevância, quais sejam, os de líder do Governo na



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95^a Zona Eleitoral

Assembléia Legislativa do Estado, e líder do partido do governo naquela Egrégia Casa de leis, submetiam-no , como decorrência inerente ao próprio exercício da política partidária, a críticas e ataques por órgãos de imprensa.

De ponderar que as pessoas que se tornam notórias, conhecidas pelo público em geral, normalmente atraem sobre si manifestações e juízos de valoração nem sempre favoráveis, por melhores que sejam tais pessoas.

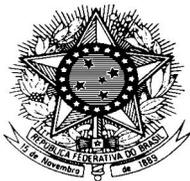
No caso dos políticos, estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma.

Os políticos, quando detêm cargos eletivos, mandatários que são do povo, devem estar submetidos à permanente observação de seus atos como tais, motivo pelo qual, ressalvada a vida privada de cada um, cumpre-lhes conformarem-se, como natural à própria atividade que exercem, como a veemência dos inconformismos daqueles que não sigam as mesmas orientações em tal campo.

Em contrapartida a sistemática constitucional dá aos políticos, em situação como a do demandante, o privilégio, não pessoal, mas sim funcional, de imunidades para, por sua vez, criticarem e censurarem outrem.

Guarda estrita similitude a imunidade parlamentar, que visa garantir a plenitude do exercício do mandato eletivo, no interesse do povo, com a tutela da liberdade de imprensa, mormente quando exercida frente aos mandatários do povo, pelas coisas da política.

É muito importante salientar que quando a imprensa dirige ataques a uma pessoa comum, sem vida pública, causa mais forte impressão em seus ouvintes ou leitores. Se elas são dirigidas a políticos, o senso comum leva a minimizá-las, precisamente porque todos sabem que quem faz política coloca-se em um campo proceloso, ganhando a admiração de uns, e o repúdio de outros. As críticas a políticos são generalizadas, envolvem todos ou quase todos, ao menos os que se destacam na atividade. E, por isso mesmo, tendem a ser, além de minimizadas, olvidadas'.



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95ª Zona Eleitoral

Porque a notícia que envolve funcionários ou agentes públicos interessa não apenas para dar conhecimento do que se sabe, como também, igualmente, para criticar, pois a crítica, nesses casos, constitui em eficaz instrumento para controle de atos de governo e para que a comunidade possa valorar e apreciar os assuntos de interesse geral provenientes daqueles que atuam na esfera do poder, é que a proteção à honra dos funcionários públicos esbarra nos elevados interesses da comunidade. A proteção jurídica a essas pessoas, não deve ser observada com o mesmo rigor das pessoas simples, que não detêm nenhuma fração do poder.

Justifica-se a crítica, portanto, mesmo quando diga respeito a condições pessoais do agente, como a sua incompetência ou ineficiência na atividade que exerce. ‘Apesar de que possam ser desfavoráveis à reputação do agente, devem considerar-se justificadas as imputações sobre funcionário carecer de idoneidade, que tem revelado ser irresponsável no cumprimento de seus deveres, etc., enquanto ditas manifestações ou similares tenham algum apoio concreto na realidade ou em dados verossímeis e obedeçam a um razoável interesse comunitário. A diretiva axiológica exposta se reflete na frase segundo a qual as críticas ao poder não devem fazer-se contra o titular do mesmo, senão a favor da sociedade’ (Zavala de Gonzalez, Resarcimiento de Daños, vol. 2c, p. 462).

Sintetizando entendimento sedimentado sobre a proteção mais frouxa à honra de agentes públicos, Zavala de Gonzalez na obra Resarcimiento de Daños, vol. 2c, p. 463, agrega o seguinte aresto para a boa compreensão da tese.

‘Sendo da essência de um sistema republicano garantir o direito de crítica da atuação dos funcionários públicos, não podem ser consideradas como lesivas da honra as expressões que, embora estimadas como inapropriadas ou excessivamente duras, estritamente não vão mais além do exercício regular daquele direito, sem referir-se às qualidades pessoais de quem entenda esteja sendo ofendido, mas à eficácia ou êxito de sua gestão’ (in “Dano Moral Indenizável”, Antonio Jeová da Silva Santos, 2ª. Edição, SP, LEJUS, 1999).

Acerca da indispensável leitura que se deve fazer divorciando a questão pessoal da crítica com a atividade empreendida pelo suposto lesado, já se decidiu:



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95ª Zona Eleitoral

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. RESTANDO CONFIGURADO QUE O RÉU NÃO AGIU COM INTENÇÃO DE DENEGRIR A REPUTAÇÃO OU OFENDER A DIGNIDADE DO AUTOR, MACULAR SUA HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA, MAS SIM, COM O MANIFESTO INTUITO DE CRITICAR A SUA GESTÃO, NA QUALIDADE DE SÍNDICO. NÃO HÁ DE FALAR EM RESPONSABILIDADE CIVIL, EIS QUE AUSENTE O ATO ILÍCITO.

II. APELO IMPROVIDO.” (TJDF, Ap.Civ. 19990150043354, Rel. Desa. Vera Andrighi, 1ª T., j. 04/12/2000, DJU de 21/03/2001, pág. 13).

Críticas, comentários – bons ou ruins –, são naturais para homens públicos e devem ser acolhidos com certa dose de paciência e compreensão, mesmo quando formuladas eventualmente se assemelhando a diatribes.

O nosso Tribunal de Justiça de Santa Catarina já teve oportunidade de corretamente orientar que “*O animus injuriandi deve ser apurado do conjunto do escrito incriminado e não de suas palavras isoladas, sendo que, in casu, os textos ora imputados como injuriosos desta pecha não se viciam, uma vez que a crítica jornalística se demonstra extremamente necessária à evolução social. Apontar as falhas dos homens, criticar suas condutas, censurar o seu comportamento é um dever social indeclinável, sendo daqui que se exsurge a cautela extrema a ser adotada pelo magistrado, já que deverá averiguar, justamente, a conduta do crítico, não podendo incidir em erro inescusável.*” (TJSC, Ap. Civ. n. 98.011246-0, de São Bento do Sul, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª C.Civ., j. 27.08.01).

Do corpo do percuciente aresto, tomo a liberdade de extrair como demonstração das razões de meu convencimento de julgador:

“*Ocorre que, como sabemos, todo homem público está sujeito a críticas e ‘Quem entrar na política pode contar com graves arranhões a sua pessoa’,*



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95ª Zona Eleitoral

RTJ 42/806, já que, em geral os administradores e legisladores não estão imunes às críticas dos administrados ou legislados.

Verdade que esta prática não deve ser efetuado sem peias ou limites, impondo-se o respeito à moralidade de pessoas que exercem tão elevadas funções e que não devem estar sujeitas a chacotas ou outras depreciações desmeritosas.

A respeito de crítica merecem serem transcritos ensinamentos doutrinários alinhados no corpo do V. Acórdão da Ap. Cível n. 43.122, de Curitibanos, em que foi relator o MM. Des. Anselmo Cerello, que ao consignar afirmou que:

‘A crítica sensata, oportuna, construtiva, deveria ser reclamada por todos os governantes, homens públicos, cientistas, artistas, etc. Sem ela, a cultura seria, em suma, um remanso, jamais uma corrente. Por isso, alguns governantes (muito poucos, infelizmente) reclamaram, democraticamente, dos governados, com empenho, o exercício da crítica.

Exemplo desse apelo se colhe no famoso ‘Manifesto Sarratae’, de 1820 de que, garças a Ballester, extraímos este eloqüente tópico: Hubo epoca desgraciada entre vosotros en que estas solas ideas eran um crimen. Mas ellas forma hoy toda laesperanza del bobierno desea que se le presenten muchas ocasiones de acreditaros practicamente que sahe respetar con fenerosidad las opiniones de los hombres y que jamás confundirá la opinion con los atentados’.

Como são raros, nos tempos modernos, os pronunciamentos desse gênero.

Crítica é apreciação construtiva, reparadora, analítica, corregedora.

Portanto, é material indispensável à cultura, nos meios civilizados. Quem teme a crítica desconfia de si próprio. Quando um governo é temeroso da crítica, comecemos por desconfiar dele. Ou já é unitário, intocável, todo poderoso, ou está caminhando nessa direção.



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95ª Zona Eleitoral

Não se faz crítica, porém, aquele que dela se serve apenas pelo prazer de contestar, de demolir, de menosprezar, de denegrir. Como adverte Nuvolone, 'será stranco all'attività critica ogni apprezzamento negativo imotivato o motivato da una mera animosità personale, e che trovi, pertanto, la sua base in una avversione di carattere sentimentale e non in una contraposizione si idee. (Direito de Imprensa — Ed. José Bushatski — SP, pág. 368).

Nas bem lançadas palavras da douta togada monocrática:

'É difícil distinguir entre crítica áspera e violenta e a ofensa punível, em face da necessidade de assegurar, numa sociedade aberta e democrática, o livre desenvolvimento de informação em relação aos administradores da coisa pública. É precisamente neste setor, que com maior violência se encontra as paixões dos homens e a manifestação do pensamento adquire certo tom mais emocional que racional. Está claro que as críticas da ré não se voltaram deliberadamente contra a pessoa da autora. A simples imoderação da linguagem, por si só, não caracteriza o delito. O 'animus narrandi', ou no máximo o 'animus criticandi', que se pode perceber nas publicações, neutralizam a intenção de difamar, máxime quando se trata de direitos da coletividade, em ter resguardada a lisura administrativa e sua moralidade, garantia da própria estabilidade Constitucional. Não se configura o crime se a expressão ofensiva for usada sem o propósito de ofender, mas sim, com o propósito de narrar, de debater, criticar e informar. (fls. 93/94).'

(...).

“Reafirme-se que o direito à indenização surge quando o noticiarista extravasa da narrativa e ataca o que se pretende ofendido, sem ligação direta com o fato narrado ou quando revela o intuito claro de atingir-lhe o decoro, a dignidade ou a reputação.

Ora, sabendo-se que o animus injuriandi deve ser apurado do conjunto do escrito incriminado e não de suas palavras isoladas, percebe-se, nitidamente, que os textos ora imputados como injuriosos desta pecha não se viciam, uma vez que a crítica jornalística se demonstra extremamente necessária à evolução social.



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95ª Zona Eleitoral

Afirme-se que apontar as falhas dos homens, criticar suas condutas, censurar o seu comportamento é um dever social indeclinável, sendo daqui que se exsurge a cautela extrema a ser adotada pelo magistrado, já que deverá averiguar, justamente, a conduta do crítico, não podendo incidir em erro inescusável.”

(...)

“O sentido objetivo da manifestação nem sempre coincide com a impressão que dela recebe a pessoa a que é dirigida uma vez que esta poderá compreender mal. Se o termo ‘mistificador’, não foi considerado difamador, injuriador ou caluniar, o que dizer dos termos ‘incompetente’ e ‘irresponsável’, usados no decorrer das reportagens? Se as palavras utilizadas fossem isoladas, apartadas do restante do texto, poderia caracterizar a injúria. Porém, atacando tema de interesse público, dirigindo críticas à autora, não se vê a intenção inequívoca de ofender sua honra, mais parecendo que se trata de ataque inspirado pelo interesse público”. (fls. 95/96).”

(...).

“Todo homem público está sujeito à crítica, pois nem sempre, seus atos são compreendidos. Na verdade, a autora continuou a exercer o cargo de Secretária de Educação e, ao que se sabe, desempenhando muito bem o seu mister que lhe foi incumbido.

Quem está no mundo político, quer queira ou não, sabe que deve enfrentar oposição, devendo, muitas vezes, deixar a suscetibilidade de lado. Deve acostumar-se à crítica e acomodar suas atitudes políticas e administrativas às exigências da opinião pública que a imprensa livre revela. Todos os que freqüentam o mundo político sentem o clima de sua efervescência, alimentam as suas e procuram cortar as ambições alheias, usando todos, a arma da palavra mais ferina para remover obstáculos. A intenção, evidentemente, é subjetiva e deve ser aferida pelas circunstâncias que rodeiam os fatos”.



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95^a Zona Eleitoral

Outra não tem sido a melhor visão pretoriana até mesmo na seara eleitoral, como bem se pode observar do excerto da decisão emanada do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

“Nos sítios da internet em que ocorra a veiculação de propaganda eleitoral irregular, a Justiça Eleitoral deve atuar a partir da análise do conteúdo veiculado. Havendo irregularidade, assim reconhecida em decisão fundamentada, ainda que liminar e sinteticamente proferida, a suspensão da propaganda deve ser imediata. Isso porque, ao contrário dos demais meios de comunicação social, a transmissão de dados pela Internet não se exaure no momento em que se realiza. Nos rádios e nas televisões, uma vez divulgada a notícia, o espaço de divulgação passa a ser ocupado pela programação que se segue.

A internet, neste aspecto, é estática. A manutenção da informação em sítio da rede permite o acesso contínuo, a qualquer hora, de qualquer lugar do mundo. A sua manutenção depende exclusivamente da intenção do provedor de conservá-la disponível ou não.

A internet se diferencia dos veículos de comunicação impressos por não sofrer as consequências dos desgastes naturais que esmaecem e tornam esquecidos os jornais e revistas. E mais: os mecanismos existentes permitem constante interação e atualização do conteúdo e não exigem enormes espaços físicos dos usuários para a conservação de material nimpreso.

Assim, eventual transgressão perpetrada pela internet implica em constante e permanente ofensa ao direito, a reclamar, se for o caso, a sua pronta suspensão.

Tal medida é possível, passo a assim compreender, não só na representação (Lei 9.504/197, art. 96) em que há a identificação do usuário, como também por meio de ação cautelar ajuizada contra quem detém as informações capazes de identificar o responsável.

No caso do manejo da ação cautelar, a hipótese não se confunde com condenação do provedor de hospedagem ou de acesso pelo conteúdo irregular. O que há é a provocação do Poder Judiciário para, diante de alegada irregularidade,



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95^a Zona Eleitoral

obter-se decisão fundamentada que autorize a quebra da relação de confidencialidade e privacidade que rege a relação entre o provedor de serviços e o usuário final.

A identificação do usuário é matéria destinada ao momento da propositura da representação posto que, além das demais sanções cabíveis, a legislação eleitoral impõe a multa a "quem realizar propaganda eleitoral na Internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação" (Art. 57-H).

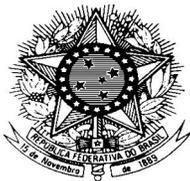
Deste modo, se para o ajuizamento da representação é essencial a identificação do responsável contra quem se pretende a aplicação de eventual sanção, o mesmo não ocorre na ação cautelar que a antecede com o propósito de justamente propiciar esta identificação." (TSE, Ag.Rg. na Ação Cautelar nº 1384-43.2010.6.00.0000, Rel. Min. Henrique Neves, j. 29/06/2010).

Presente desta forma a plausibilidade de direito substantivo a sustentar a pretensão cautelar.

Já o periculum in mora reside nas consequências danosas que o requerente sofre com a continuidade de um perfil falso na internet que até mesmo abriga comentários inaceitáveis.

Assim, tenho por pertinente tanto a suspensão da página virtual quanto a apuração da identificação do criador do perfil.

O pedido exposto na exordial é simples medida cautelar preparatória, dependente de processo principal – que não foi informada - a ser ajuizada o prazo de trinta dias contados da efetivação da medida, na forma do art. 806 do Código de Processo Civil, sob pena de perda de eficácia da medida liminar (CPC, 808,I).



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95^a Zona Eleitoral

Diante do exposto, concedo *inaudita altera pars* a liminar pleiteada e DETERMINO a SUSPENSÃO da exibição da página em nome do requerente **CARLITO MERSS** ([link:www.facebook.com/pages/Carlito_MerSS/120965881320261](https://www.facebook.com/pages/Carlito_MerSS/120965881320261)), divulgada pela empresa requerida FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de cinco mil reais.

Ainda, DETERMINO que, no mesmo prazo, a requerida promova a identificação do responsável pela criação do falso perfil de **Carlito MerSS** na referida rede de relacionamentos ([link:www.facebook.com/pages/Carlito_MerSS/120965881320261](https://www.facebook.com/pages/Carlito_MerSS/120965881320261)), fornecendo o IP, data e horário da criação da conta e de todos os acessos efetuados, o e-mail do criador e demais dados capazes de identificar o usuário.

De igual forma, deve ser fornecido referidos dados em relação aos emitentes identificados na página como: **Vinicius Takeo Friedrich Kuwaki, Otávio Vieira e Daniel Felipe.**

Indefiro o pedido constante no item “d”, uma vez que não há nenhum impedimento legal de que o próprio requerente realize uma representação criminal pelos fatos narrados nesta cautelar.



JUSTIÇA ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Juízo da 95^a Zona Eleitoral

Cite-se na forma do art. 802 do CPC.

Intime-se o requerente para informar a ação principal no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Cumpra-se, com máxima urgência em razão da natureza da medida.

Joinville, 31 de julho de 2012.

Yhon Tostes
JUIZ ELEITORAL